



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PORTARIA Nº 11/2022

Concede gozo parcial de férias à funcionária SANDRA REGINA BREDARIOL TEIXEIRA.

A Mesa da Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando o Processo Físico nº 3000025-76.2013.8.26.0140 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condenou a Fazenda Pública Municipal de Chavantes a indenizar em gozo as férias não gozadas no período de 2008 a 2011, perfazendo um total de 80 (dias);

- Considerando que a funcionária fará gozo dos dias a que tem direito, parceladamente, em data e período a ser agendado.

RESOLVE


Artigo 1º - Conceder à funcionária **SANDRA REGINA BREDARIOL TEIXEIRA** o gozo de 07 (sete) dias de férias concedidas através do Processo Físico nº 3000025-76.2013.8.26.0140 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 04 a 08 de Julho de 2022 e 21 a 22 de Julho de 2022.

Artigo 2º - Os 18 (dezoito) dias restantes das férias concedidas através do Processo Físico nº 3000025-76.2013.8.26.0140 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, será gozado parceladamente em data e período a ser agendado.

Artigo 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Chavantes, 1º de Junho de 2022.


DANIEL BELIZÁRIO DE OLIVEIRA
Presidente


RAFAEL LOPES GARCIA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

REQUERIMENTO

SANDRA REGINA BREDARIOL TEIXEIRA, servidora pública da Câmara Municipal de Chavantes/SP, e
requeiro, para os devidos fins, que:

Considerando que a requerente não gozou as
férias dos períodos aquisitivos de 06/2008, 06/2009, 06/2010, 06/2011,
07/2012;

Considerando a sentença e o acórdão do
recurso nº 300025-76.2013.8.26.0140, os quais me concedem o gozo de 80
dias em férias (em anexo);

Requeiro que sejam concedidos esses dias
em descanso por meio de Portaria, quando requerido por esta servidora,
utilizando-se da sentença em anexo como justificativa para autorização.

Chavantes, 04 de Julho de 2017.

SANDRA REGINA BREDARIOL TEIXEIRA
Servidora Pública Municipal
RG nº 24.711.427-3 SSP/SP

Ciente e de acordo,

Rafael Lopes Garcia
Presidente

07/07/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CHAVANTES
 FORO DE CHAVANTES
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA MARIA FERREIRA, 44, Chavantes - SP - CEP 18970-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: 3000025-76.2013.8.26.0140
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias
 Requerente: Sandra Regina Bredariol Teixeira
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES

CONCLUSÃO

Aos 17 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). Tais Helena Fiorini Barbosa.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tais Helena Fiorini Barbosa

Vistos,

Trata-se de ação condenatória ajuizada por servidora pública municipal em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES** objetivando a indenização de férias não gozadas.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, impugnando os argumentos do servidor (fls. 28/33).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

A petição inicial, que contém suficiente e clara exposição da causa de pedir de que se põe como decorrência lógica o pedido formulado, não é inepta, possibilitada à requerida compreensão da lide e pleno exercício do direito de defesa.

A Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública, estabeleceu, em seu artigo 2º, a competência desse órgão da Justiça Comum para "*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

Ainda, por força do Provimento n.º 1.768/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as Varas e os Anexos de Juizado Especial foram designados em caráter exclusivo para o processamento e o julgamento dos feitos previstos na Lei n.º 12.153/2009 nas Comarcas onde não tenha sido instalada Vara da Fazenda Pública.

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação, tendo em vista que o pedido se subsume à previsão do artigo 2º da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, supra transcrito.

Sob tais fundamentos, inviável o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, que fica afastada.

3000025-76.2013.8.26.0140 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CHAVANTES
 FORO DE CHAVANTES
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA MARIA FERREIRA, 44, Chavantes - SP - CEP 18970-000

No que se refere à prescrição suscitada, razão, também, não assiste à requerida, sendo preciso observar que a pretensão do autor não se encontra prescrita uma vez que o início da contagem do prazo prescricional para as férias se inicia quando do término do período concessivo, ou seja, seu início se deu em 23/06/2008.

No que tange ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

O pedido comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão de mérito é unicamente de direito.

A prova documental acostada aos autos é suficiente à solução da lide, opondo-se a produção de qualquer outra aos princípios processuais da celeridade e da economia.

Nesses termos, a prolação de sentença não implicará cerceamento de defesa, porque os elementos constantes dos autos permitem a formação da convicção do juízo.

A propósito:

"A necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do magistrado" (STF - RE 101.171-SP - V.U. - RTJ 115/789).

A autora pleiteia a indenização das férias não usufruídas de 80 (oitenta) dias do período concessivo, relativo ao período aquisitivo dos anos de 2008 à 2011.

Conforme consolidada jurisprudência, o prazo inicial para o pleito de indenização por férias não usufruídas se inicia quando se torna impossível seu usufruto, o que, no caso concreto, somente ocorreu com o indeferimento das férias regulamentares pela municipalidade, desde 2008.

É fato incontroverso que a parte autora não usufruiu das férias após período aquisitivo apontado na petição inicial. Assim, faz jus à indenização pelas férias não usufruídas nos referidos períodos.

Observo que a parte pleiteia a indenização pelas férias de 80 (oitenta) dias restantes, não usufruídas dos anos de 2008 a 2011, relativas ao período em que efetivamente trabalhou.

Não obstante, não há previsão legal para pagamento em dobro das férias que deixaram de ser usufruídas. Assim, não procede o pedido de pagamento em dobro do período de férias não gozadas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES** a pagar ao autor, em pecúnia, as férias não usufruídas de 80 (oitenta) dias restantes

3000025-76.2013.8.26.0140 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CHAVANTES
FORO DE CHAVANTES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MARIA FERREIRA, 44, Chavantes - SP - CEP 18970-000

dos anos de 2008 a 2011.

As verbas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data em que deveriam ter sido pagos (a data mensal de pagamento dos servidores), incidindo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos moldes do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, até o advento da Lei 11960/2009 e, a partir dela, correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, segundo a redação que conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9494/1997.

Consigno não se tratar de sentença ilíquida, vez que os valores são apuráveis através de simples cálculo aritmético.

Não há custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Não há reexame necessário por força do artigo 11 da Lei 12153/2009.

O valor devido a título de preparo em caso de eventual recurso será calculado nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei dos Juizados Especiais.

P.R.I.C.

Chavantes, 08 de maio de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento foi liberado nos autos em 09/05/2014 às 15:38, é cópia do original assinado digitalmente por TAIS HELENA FIORINI BARBOSA. Documento assinado eletronicamente em 09/05/2014 às 15:38, sob o número 3000025-76.2013.8.26.0140 e código 3W00000000401X.



Nº Processo: 3000025-76.2013.8.26.0140

Registro: 2015.0000046495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 3000025-76.2013.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES, é recorrida SANDRA REGINA BREDARIOL TEIXEIRA.

ACORDAM, em Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Ourinhos, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes BÁRBARA TARIFA MORDAQUINE (Presidente) e NACOUL BADOUT SAHYOUN.

Ourinhos, 19 de junho de 2015.

Alexandre Rodrigues Ferreira
RELATOR



Nº Processo: 3000025-76.2013.8.26.0140

Recurso nº: 3000025-76.2013.8.26.0140
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES
Recorrido: Sandra Regina Bredariol Teixeira

Voto nº 35

Apelação cível. Férias não gozadas. Competência Juizado. Vício de inconstitucionalidade não reconhecido. Servidor da ativa. Ausência previsão legal para a indenização de período de férias não gozadas. Recurso provido. Sentença reformada.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que, em ação condenatória, julgou parcialmente procedente o pedido.

A apelante, ré, pretende a reforma da sentença.

De início, argui a incompetência absoluta do Juízo, pelo processamento pelo rito da Lei nº 9.099/1995, tendo como integrante do pólo passivo a Fazenda Pública Municipal, assinalando a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 12.153/2009. No mérito, em epítome, alega não haver decisão indeferindo as férias do apelado e incorreção da incidência dos juros e correção monetária.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

A parte autora, ora recorrida, ofertou resposta ao recurso.

O recurso foi regularmente processado.

Após sorteio, os autos foram encaminhados a este Magistrado.

É o relato do essencial.

Passo a fundamentar.

Conhece-se do recurso voluntário, presentes os requisitos de admissibilidade.

Não é caso de acolhimento da preliminar arguida em recurso.

A Vara Única de Chavantes, com competência e atribuição para o processamento de ação sob o rito da Lei nº 9.099/1995 e da Lei nº 12.153/2009.

É o teor do enunciado nº 09, do FONAJE:

“Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)”.

Por sua vez, não há que se falar em inconstitucionalidade, já que a Lei Federal nº 12.153/2009 regulamentou dispositivo da Constituição – “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes

Nº Processo: 3000025-76.2013.8.26.0140

togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

No mérito, a insurgência recursal procede.

De início, alega o autor, funcionário público municipal da ativa, não ter gozado 20 (vinte) dias restantes de férias referentes aos anos de 2009 a 2012, e a integralidade das de 2013, razão pela qual entende que tem direito de ser indenizado pelos períodos não gozados.

A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, podendo a Administração atuar somente de acordo com a lei.

Refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 86):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o Inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Segundo Hely Lopes Meirelles (In Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 436):

"A competência dos Municípios para organizar o seu funcionalismo é consecutória da autonomia administrativa que lhe assegura a Constituição da República. Essa competência é privativa, de modo que, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma Constituição, é inadmissível que a União ou o Estado a que pertence lhe imponham normas de caráter organizatório ou estatutário. (...) Somente o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as suas disponibilidades financeiras."

O artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores ocupantes de cargo público por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF¹, dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

² Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



*além de outros que visem à melhoria de sua condição social; (...)]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos,
um terço a mais do que o salário normal;" (Grifou-se.)*

Na hipótese dos autos, no âmbito do Município de Chavantes, a matéria atinente às férias dos servidores estatutários está disciplinada nos artigos 65 e seguintes, da Lei Complementar nº 2.093/1992, os quais dispõem:

Artigo 65 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente. (Artigo 65 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente, observadas os requisitos abaixo: 1-) Se não houver falta injustificada ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo, gozará 30 (trinta) dias corridos de férias; 2-) Se houver falta injustificada ao serviço durante o período aquisitivo de 06 (seis) à 14 (quatorze) dias, gozará apenas 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias; 3-) Se houver falta injustificada ao serviço durante o período aquisitivo de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) dias, gozará 18 (dezoito) dias corridos de férias; 4-) Se houver falta injustificada ao serviço durante o período aquisitivo de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e dois) dias, gozará 12 (doze) dias corridos de férias.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá as férias; Parágrafo 2º - o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal; Parágrafo 3º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se exercício estivesse; Parágrafo 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 66 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Artigo 67 - É proibida a acumulação de férias. Parágrafo 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos. Parágrafo 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente; Parágrafo 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 68 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 69 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

A legislação municipal não permite a acumulação de férias, bem como, para a declaração de não gozadas, é necessária passagem por procedimento administrativo.

Também, há previsão de conversão de 1/3 (um terço) das férias, em abono pecuniário.

Entende-se que "Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem", e que depois, o gozo ocorrerá oportunamente (mérito administrativo) mediante requerimento do servidor.

Ou seja, a legislação municipal não prevê a hipótese de



indenização para os períodos de férias não gozados.

No caso dos autos, o recorrido, conforme certidão expedida pela recorrente, *"não gozou de suas férias referente aos períodos aquisitivos de 06/2008, 06/2009, 06/2010, 06/2011 e 06/2012, e que, em cada período foram pagos 10 (dez) dias em pecúnia, tendo direito, portanto, a 20 (vinte) dias de férias em cada período acima mencionado"* (fls. 17).

Conclui-se que o recorrido requereu a conversão para o recebimento do abono pecuniário, e o restante dos períodos de férias foram declarados pela Administração Pública como não gozados, de modo que ao servidor, neste momento, tem o direito de requerer o gozo e não a indenização.

A situação se alteraria na hipótese de cessação de vínculo com a Administração Pública, inviabilizando o gozo, autorizada, a fim de evitar locupletamento ilícito, a indenização.

Mas, estando na ativa, não há que se falar em locupletamento ilícito, com a possibilidade de gozo ininterrupto ou a indenização, ao término do vínculo, caso ainda não tenha usufruído.

Portanto, ante a ausência na legislação estatutária de previsão legal para pagamento de indenização do período de férias não gozado, não há como impor ao Município a obrigação do respectivo pagamento à autora, ressalvada a possibilidade de gozo mediante requerimento, a ser formulado e apreciado a qualquer momento.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, dá-se provimento à apelação, para inversão, a fim de julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, nos termos do artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995 (*"Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento a vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa"*).

Ourinhos, 08 de maio de 2015.

ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

Juiz Relator